



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 150 831,66	
A 1.ª série	Kz: 593.494,01	
A 2.ª série	Kz: 310.735,44	
A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Resolução n.º 11/23:

Aprova o Orçamento da Assembleia Nacional para o Exercício Económico de 2023, com o valor global de Kz: 53 968 612 630,00.

#### Despacho n.º 18/23:

Cria a Comissão Organizadora da 147.ª Assembleia da União Interparlamentar. — Revoga o Despacho Interno n.º 002/03/PAN/2023, de 10 de Janeiro.

### Ministério das Finanças

#### Decreto Executivo n.º 65/23:

Aprova o Regulamento sobre a Organização e Funcionamento do Jogo de Rifas. — Revoga o Decreto Executivo n.º 150/11, de 28 de Setembro.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n.º 11/23 de 16 de Maio

Tendo apreciado o Projecto de Orçamento da Assembleia Nacional para o Exercício Económico de 2023, nos termos do n.º 3 do artigo 85.º da Lei n.º 4/10, de 31 de Março — Lei Orgânica da Assembleia Nacional, e o considerado conforme;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea d) do artigo 160.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar o Orçamento da Assembleia Nacional para o Exercício Económico de 2023, com o valor global de Kz: 53 968 612 630,00 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e doze mil, seiscentos e trinta Kwanzas), distribuído como segue:

- a) Assembleia Nacional — Kz: 50 084 054 394,00 (cinquenta mil, oitenta e quatro milhões, cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro Kwanzas);
- b) Provedoria de Justiça — Kz: 2 612 564 292,00 (dois mil, seiscentos e doze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois Kwanzas);
- c) Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana — ERCA — Kz: 1 271 993 944,00 (mil, duzentos e setenta e um milhões, novecentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e quatro Kwanzas).

2.º — Tornar a Provedoria de Justiça e a Entidade Reguladora da Comunicação Social — ERCA em Unidades Orçamentais Autónomas, desapensadas do Orçamento da Assembleia Nacional.

3.º — Que se continue a adoptar medidas de racionalização da despesa, evidenciando a sua qualidade.

4.º — Que sejam assegurados em tempo útil os recursos financeiros para a garantia da funcionalidade da Assembleia Nacional, em conformidade com as suas prioridades.

5.º — Que no próximo Orçamento sejam previstas verbas para a conclusão dos projectos de construção dos edifícios dos Gabinetes Locais em falta e os encargos com a futura TV-Parlamento.

6.º — Que na preparação dos próximos Orçamentos da Assembleia Nacional, se tenha em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado.

7.º — A presente Resolução entra imediatamente em vigor, com efeitos desde 13 de Março de 2023.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 29 de Março de 2023.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto Executivo n.º 65/23 de 16 de Maio

Havendo a necessidade de se regulamentar o Jogo de Rifas, inserido na modalidade de jogos sociais previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento sobre a Exploração dos Jogos Sociais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 139/17, de 22 de Junho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 36.º do Regulamento sobre a Exploração dos Jogos Sociais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 139/17, de 22 de Junho, determino:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Organização e Funcionamento do Jogo de Rifas, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 150/11, de 28 de Setembro.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Maio de 2023.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*

## REGULAMENTO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO JOGO DE RIFAS

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente Diploma estabelece as regras e procedimentos de organização e funcionamento do Jogo de Rifas com base na realização de sorteio aleatório.

2. O Jogo de Rifas tem como objecto bens móveis, imóveis, animais ou direitos a eles vinculados.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se às pessoas colectivas que pretendam realizar Jogo de Rifas mediante sorteios.

#### ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Rifa*» — a modalidade de jogo social que consiste na atribuição de um ou vários prémios mediante realização de sorteio ou selecção aleatória, entre os adquirentes de cupões e outros documentos ou suportes de participação, diferenciados entre si, sejam de natureza material, informatizada, telemática ou interactiva, em data previamente determinada, e desde que a participação implique uma contribuição financeira de igual valor para todos os bilhetes ou subscrições;
- b) «*Sorteio*» — o processo pelo qual os prémios são escolhidos através de um conjunto de números possíveis ou outros meios, de forma aleatória, objectiva, segura e transparente entre vários participantes elegíveis por via da aquisição de cupões a uma entidade interessada ou promotora.

#### ARTIGO 4.º (Modalidades de Rifas)

1. A Rifa pode ser permanente ou ocasional.

2. A Rifa de carácter permanente tem duração de um ano e é realizada por uma pessoa colectiva que prossegue fins filantrópicos ou altruístas, detentora do estatuto de utilidade pública, podendo organizar até três sorteios, sendo um em cada quadrimestre.

3. A Rifa ocasional ocorre 2 (duas) vezes ao ano no máximo, e é realizada por qualquer pessoa colectiva com personalidade jurídica, sendo uma em cada semestre.

4. A Rifa referida no n.º 3 do presente artigo deve ser oferecida para um público alvo específico

#### ARTIGO 5.º (Autorização)

1. A realização da Rifa carece de autorização prévia do Órgão de Supervisão de Jogos.

2. Para a obtenção da autorização referida no número anterior, a pessoa colectiva deve apresentar os termos e condições para a realização da Rifa, designadamente as normas de participação, as condições de participação, a habilitação aos prémios, o seu número, o preço do bilhete, o júri e o escrutínio.

3. Os termos e condições referidos no número anterior devem ser objecto de conformação, pelo Órgão de Supervisão de Jogos, observando os princípios da aleatoriedade, objectividade, segurança, probabilidade, transparência e auditabilidade do processo.

4. O pedido de autorização deve ser apresentado com os seguintes documentos:

- a) Identificação da pessoa colectiva promotora da Rifa e, se for o caso, do seu representante legal;
- b) Apresentação dos mecanismos que proíbem a participação de incapazes e impedidos legalmente;
- c) Solicitação de autorização para realizar actividades de publicidade, promoção ou patrocínio, se for o caso;
- d) Endereço da pessoa colectiva para efeitos de notificação em Angola;
- e) Local, data e assinatura do requerente.

5. Para além dos documentos exigidos no número anterior, deve-se juntar ao pedido os seguintes elementos:

- a) Escritura de constituição ou modificação, registada na Conservatória do Registo Comercial, com a identificação dos titulares de participações sociais, gestores, gerentes, administradores, junto do Ministério da Justiça para o caso dos associados;
- b) Documentação que comprove a regularização das obrigações fiscais e da segurança social;
- c) Declaração em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento sobre a Exploração dos Jogos de Fortuna ou Azar, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/17, de 23 de Junho, e no artigo 35.º do Instrutivo n.º 10/21, de 31 de Dezembro, de pessoas que não possam ser titulares de licenças ou autorizações para as actividades de jogo;
- d) Comprovativo de pagamento da taxa administrativa correspondente à emissão de autorização para jogos de carácter ocasional prevista na tabela das taxas e emolumentos a cobrar pelos serviços prestados pelo Instituto de Supervisão de Jogos, anexa ao Decreto Presidencial n.º 50/22, de 15 de Fevereiro;
- e) Documentação que comprove a titularidade e disponibilidade do prémio ou prémios a sortear, podendo consistir, consoante o caso, em facturas, contratos, escrituras ou certidões notariais, certificados de doação, sem prejuízo de o ISJ exigir informação adicional que considere necessária;
- f) Elementos da Rifa, que, caso seja concedida, devem ser publicados e disponibilizados aos potenciais participantes durante todo o período da Rifa, até o término do prazo de validade;
- g) Descrição do prémio ou prémios ganhos e sua avaliação;

- h) Indicação da pessoa obrigada a pagar as despesas de notário, escrituras, taxas de registo e outros, nos casos em que o prémio ganho seja um bem sujeito a registo, bem como os impostos derivados da entrega do prémio, especificando que o prémio está sujeito à tributação e pagamento ao abrigo do disposto no regime fiscal da Lei de Actividade de Jogos;
- i) Datas de início e término da venda de participação da Rifa;
- j) Forma e local de publicação dos resultados da Rifa;
- k) Espaço geográfico que abrange a Rifa;
- l) Número de cupões ou bilhetes de participação emitidos e o respectivo preço;
- m) Descrição detalhada, se for o caso, do procedimento telemático através do qual se realiza a venda dos meios de participação e da forma de garantir a sua participação ao comprador através dos meios de comunicação, com identificação do valor adicional das chamadas;
- n) Prazo de validade do prémio ou prémios ganhos, sendo que o mesmo não pode ser inferior a 90 (noventa) dias e como os mesmos são concedidos;
- o) Declaração de que a pessoa colectiva organizadora da Rifa se constitui como única garante da disponibilidade do prémio ou prémios e como única obrigada a entregar o prémio ao vencedor da Rifa;
- p) Após a autorização, a realização do sorteio deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceptuando a da promotora de fins altruista que não pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

6. Estão proibidas do exercício da actividade exploração do Jogo de Rifas as pessoas colectivas que tenham no seu objecto social a exploração de jogos como actividade principal.

7. É vedada a realização do Jogo de Rifas para fins comerciais às sociedades de dimensão nacional, que prestem serviços de utilidade pública.

#### ARTIGO 6.º (Contabilidade)

1. A pessoa colectiva autorizada a realizar o Jogo de Rifas obriga-se à constituição de uma subconta bancária, de que é titular única e na qual ocorrem exclusivamente os movimentos financeiros resultantes da exploração do Jogo de Rifas.

2. A pessoa colectiva obriga-se ainda à apresentação ao Órgão de Supervisão de Jogos, até ao 2.º (segundo) dia após a conclusão da Rifa, dos extractos bancários que reportam os movimentos das contas bancárias.

**ARTIGO 7.º**  
**(Participação)**

1. A participação ao Jogo de Rifas é aberta a todos os interessados.
2. O Regulamento de apoio para a participação na Rifa deve conter, no mínimo, o seguinte:
  - a) Data de realização da Rifa;
  - b) Número total de cupões ou bilhetes;
  - c) Preço de participação;
  - d) Prazo de validade do prémio obtido;
  - e) Identificação e assinatura da pessoa colectiva ou do seu representante;
  - f) Valor do prémio;
  - g) Sujeição do prémio ao pagamento de imposto especial de jogos;
  - h) Data e local da Rifa;
  - i) Forma e publicação dos resultados.
3. Os bilhetes, ingressos ou subscrições devem ser comercializados no local do evento, podendo o sorteio ser realizado em data posterior.

**ARTIGO 8.º**  
**(Requisitos especiais)**

O Órgão de Supervisão de Jogos pode estabelecer requisitos especiais, incluindo a constituição de garantias, nos casos em que o valor do prémio ou prémios ganhos ou as condições especiais de qualquer dos sorteios solicitados assim o aconselham.

**ARTIGO 9.º**  
**(Comissão de Júri)**

1. A realização da Rifas é conduzida por uma Comissão de Júri, constituída por 3 (três) membros, dos quais 2 (dois) representantes do Órgão de Supervisão de Jogos e 1 (um) representante da Entidade Promotora.
2. A Comissão de Júri é presidida por um representante do Órgão de Supervisão de Jogos.

**ARTIGO 10.º**  
**(Prémios)**

1. O prémio do Jogo de Rifas incide sobre bens móveis, imóveis, animais ou direitos a eles vinculados, mas nunca em prémios monetários.
2. O valor dos prémios ganhos deve ser no mínimo 5 (cinco) vezes superior ao valor total das receitas obtidas da venda de cupões ou bilhetes.

3. Quando existir mais do que um prémio, o sorteio deverá começar pelos bens de maior valor.

4. A atribuição dos prémios é contingente a presença dos participantes.

5. O valor de cada um dos bens a premiar na Rifa ocasional não pode exceder o equivalente a 36 (trinta e seis) salários mínimos da função pública.

6. Caso o prémio ganho na Rifa seja um imóvel, a descrição do prémio ou prémios ganhos deve conter, no mínimo, as seguintes características gerais:

- a) Endereço ou superfície;
- b) Escritura pública;
- c) Valor do imóvel;
- d) Descrição dos encargos e ônus do imóvel, especificando se são levantados antes da entrega do prémio, ou se o vencedor, ao adquirir o imóvel, deve se encarregar deles.

7. Os prémios caducados ou rejeitados pelos vencedores revertem-se a favor do Estado, nos termos do artigo 48.º do Regulamento sobre a Exploração dos Jogos Sociais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 139/17, de 22 de Junho.

8. O Jogo de Rifas não permite acumulação de prémios ou *jackpots*.

**ARTIGO 11.º**  
**(Regime fiscal)**

1. As pessoas colectivas que realizem Rifas estão sujeitas ao pagamento do Imposto Especial de Jogos, previsto nas alíneas c) e d) do artigo 48.º da Lei n.º 5/16, de 17 de Maio — Lei da Actividade de Jogos.

2. Sobre os prémios atribuídos no Jogo de Rifas, aplica-se o imposto de 20%, nos termos da legislação do Sector dos Jogos.

**ARTIGO 12.º**  
**(Contra-ordenações)**

O incumprimento das normas do presente Diploma constitui contra-ordenação punível nos termos da Lei n.º 5/16, de 17 de Maio, conjugada com a Lei n.º 19/22, de 7 de Julho, que aprova o Regime Geral das Contra-Ordenações, com as devidas adaptações.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*

(23-3447-A-MIA)